



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

PROJETO DE LEI N. 17.586/18

AUTOR : Prefeito Municipal (Mensagem nº 046/2018)

OBJETO : Ratifica a PROGRESSÃO SALARIAL POR MÉRITO no âmbito da autarquia de MELHORAMENTOS DA CAPITAL – COMCAP

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

A matéria vem apresentada, as fls. 02, pela Mensagem nº 046/2018. Em seguida vem uma “Exposição de Motivos”, fls. 03, do Diretor Presidente da autarquia COMCAP que escora a proposta de alteração do § 2º do artigo 25 da Lei n. 2.915/1988 – Plano de Carreira do Magistério.

A Gerência de Consultoria Técnica e Parlamentar, fls. 06, indica de que não existe Projeto similar em andamento.

É o breve relatório.

O projeto está regimentalmente instruído podendo merecer nossa análise.

O presente Projeto de Lei meritoriamente será submetido aos princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade, Oportunidade e dos regramentos de Regimentalidade.*

É o Senhor Prefeito agente capaz em propor Projetos de Lei:

Artigo 55 da L.O.M.

“A iniciativa de leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou comissão da Câmara Municipal, do prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica”

...

§ 2º - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

I - **a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração,** provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;

O Projeto de Lei está no âmbito de competência do Chefe do Executivo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

Ocorre que a transformação da Companhia de Melhoramentos da Capital de economia mista em autarquia, gerou algumas dependências, previstas, no âmbito celetista, mas estendidas na LC n. 618/2017:

Art. 6º **Os empregados públicos oriundos dos quadros de pessoal da Sociedade de Economia Mista** continuarão a exercer suas atividades na Autarquia de Melhoramentos da Capital (COMCAP), **ficando preservado o regime jurídico celetista e assegurados todos os direitos e vantagens adquiridas e usufruídos por força da legislação trabalhista**, da legislação municipal, de resoluções e regulamentos da entidade de origem, **de acordos coletivos de trabalho** e ações judiciais protocolizadas até a data da aprovação desta Lei Complementar (anexos).

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção dos empregos públicos pertencentes ao quadro de pessoal da Sociedade de Economia Mista absorvida pela Autarquia de Melhoramentos da Capital (COMCAP), **ficando preservado na sua integralidade o disposto no acordo coletivo de trabalho vigente**, bem como nos demais acordos coletivos de trabalho que serão firmados para o quadro de pessoal celetista até que o último empregado público celetista adquira o tempo necessário para aposentadoria.

Art. 7º A fixação e a organização dos quadros de pessoal da Autarquia de Melhoramentos da Capital (COMCAP), bem como a criação e a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, **serão precedidas de lei específica** e dependerá de prévia aprovação em concurso público, submetendo-se ao regime jurídico estatutário.

Em total respeito as regras trabalhistas, deve-se observar, além do Acordo Coletivo, as normativas referentes a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quando determina que o ordenador de despesas **deva apresentar a Declaração** (inexistente nos autos) de que os gastos assumidos estejam adequados orçamentária e financeiramente, as contas públicas.

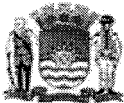
LC n. 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



“Preocupe-se mais com sua consciência do que com sua reputação. Porque sua consciência é o que você é, e sua reputação é o que os outros pensam de você... E o que os outros pensam, é problema deles.”(APF)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, encontro as fls. 05 o Impacto Orçamentário-Financeiro. Mas, NÃO ENCONTRO a Declaração do Ordenador de Despesas.

Sendo a apresentação do referido documento legal pré-requisito de continuidade legislativa, CONDICIONO a ADMISSIBILIDADE, a juntada saneadora I do mesmo, sob pena de vício.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 03 de setembro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5245

DE ACORDO
EM 03/09/18
Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral

